



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15922.000272/2008-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.112 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 23/12/2004

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91.

A empresa está obrigada a exibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e documentos que não atendam as formalidades legais exigidas, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 15922.000272/2008-41
Acórdão n.º **2803-01.112**

S2-TE03
Fl. 217

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter apresentado os Livros Diário nºs 38, 39 e 40, referentes aos exercícios de 2002 e 2003, sem as formalidades legais exigidas, pois não estavam devidamente registrados no órgão competente.

A Decisão-Notificação – fls 55 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo às fls 72, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Deve ser excluído imediatamente o nome dos presidentes dos autos de infração e das NFLDs, posto não serem co-responsáveis pelos supostos débitos exigidos.
- Os livros Diário dos anos de 2002 e 2003, deixaram de ser registrados, não por vontade da Recorrente. Isso porque os referidos livros foram apresentados ao Ilmo. Sr. Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Anexos, na data de 17 de dezembro de 2004, como se vê dos protocolos anexos. No entanto, a autoridade cartorária impôs exigências para tais registros. As mesmas exigências se repetem quanto aos registros dos Livros Diário de ns. 39 e 40.
- Requer o cancelamento do Auto de Infração e, conseqüentemente, da multa imposta, pelo serviço de fiscalização do INSS, posto o valor imputado à Recorrente extrapola em muito o objetivo da norma penalizadora, bem ainda, que as causas do não registro dos Livros Diário não foram motivadas pela Autuada, como ficou provado neste recuso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DA APRESENTAÇÃO DE LIVRO DIÁRIO SEM AS FORMALIDADES LEGAIS

A infração se caracterizou pela entrega do Livro Diário sem as formalidades exigidas - encadernado e devidamente registrado. A recorrente reconhece a falta e alega que a não apresentação regular se deu em razão de exigências da autoridade cartorária.

A legislação previdenciária, em especial a lei 8212/91 art. 33, §§ 2º e 3º, determina a obrigatoriedade de apresentação todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais. Uma vez não apresentados, ou apresentados sem as formalidades legais exigidas, cabe a lavratura do respectivo auto de infração.

Transcrevemos §§ 2º e 3º do art 33 da lei 8212/91

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

grifamos

Uma vez apresentados os referidos Livros sem os requisitos legais, temos a procedência da autuação. Eventuais exigências quando da formalização do registro não afasta a responsabilidade da recorrente em apresentar tempestivamente os livros devidamente formalizados.

Sobre o valor da multa, temos que multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial lei n. 8.212, de 24.07.91, artigos 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "j" e art. 373.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

DA EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DOS RELATÓRIOS *CORESP* E *VÍNCULOS*

Os relatórios *CORESP* - *RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS* e *VÍNCULOS* - *RELAÇÃO DE VÍNCULOS* trazem os responsáveis pela administração da empresa, com sua respectiva qualificação e período de atuação. Os referidos relatórios foram lavrados em consonância com a legislação vigente, não tendo que se falar em retificação dos mesmos.

Acrescente-se que a presença nos referidos relatórios não implica em automática sanção, pois apenas sintetizam informações que constam dos registros públicos de constituição da própria empresa, disponíveis a qualquer cidadão. A responsabilidade pelos débitos apurados, até o presente momento, é somente da empresa autuada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.